



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	203\$
• . . . . .	80\$
• . . . . .	70\$
• . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Interior, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto-Lei n.º 38:410**—Cria uma comissão, que funcionará no Ministério do Interior, com o fim de orientar e coordenar a acção dos organismos e entidades que devem ocupar-se das solenidades do encerramento do Ano Santo, em Outubro de 1951.

### Ministério das Finanças:

**Despacho ministerial**—Substitui as taxas dos artigos 44-A e 51-B da pauta de exportação.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

**Portaria n.º 13:666**—Estabelece sobretaxas aos direitos de exportação de mercadorias classificadas em vários artigos da pauta de exportação e fixa em 75 por cento a parte do rendimento das sobretaxas a entregar ao Fundo de abastecimento.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 38:410

Dignou-se Sua Santidade designar o Santuário de Nossa Senhora de Fátima para nele se celebrarem as cerimónias do encerramento do Ano Santo para o estrangeiro, cometendo a Sua representação a um Cardeal-Legado. Dadas a significação e importância do acontecimento, não pode o Governo alhear-se dele, antes lhe compete tomar as providências necessárias para que as diferentes solenidades revistam a indispensável dignidade.

O facto de o Sumo Pontífice distinguir o nosso país, chamando para Fátima a atenção do mundo católico, constitui para os Portugueses forte motivo de regozijo, mas cria-nos a obrigação de receber condignamente, como aliás é timbre da tradicional hospitalidade portuguesa, a multidão de fiéis, nomeadamente os estrangeiros, que, aproveitando o ensejo de assistir ao Congresso Internacional da Mensagem de Fátima e ao encerramento do Ano Santo, não deixarão de visitar Portugal.

A solução dos muitos problemas que se suscitam depende em grande parte da forma como for coordenada a acção a desenvolver pelas diversas entidades e organismos interessados,

Por isso, com o fim de coordenar e orientar as diferentes actividades, é criada uma comissão em que estarão representados o Patriarcado de Lisboa e os diferentes serviços que, duma forma ou doutra, devam contribuir para que as solenidades decorram com o desejado brilho, comissão que poderá delegar noutra a execução das suas deliberações.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Com o fim de orientar e coordenar a acção dos organismos e entidades que devam ocupar-se das solenidades do encerramento do Ano Santo, em Outubro de 1951, funcionará no Ministério do Interior uma comissão constituída como for determinado em portaria do respectivo Ministro.

**Art. 2.º** Os serviços públicos devem prestar à comissão a colaboração que lhes for solicitada e ceder-lhe o pessoal estritamente necessário para o expediente.

**Art. 3.º** A execução das deliberações da comissão, a direcção dos trabalhos e o respectivo expediente serão assegurados por uma comissão executiva constituída pelo presidente daquela e por três vogais, um a designar pelo Patriarcado de Lisboa e os outros dois pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, sendo o representante deste último Ministério o delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na comissão.

**Art. 4.º** A comissão executiva poderá utilizar para a realização das cerimónias constantes do programa a aprovar pelo Governo e com destino a parques de estacionamento e seus acessos, a desvios de trânsito e ainda a outros serviços complementares os terrenos que forem julgados necessários.

§ 1.º A utilização prevista neste artigo poderá ser feita após requisição à autoridade administrativa, que fará entrega imediata àquela comissão dos terrenos requisitados, devendo notificar-se os proprietários, que terão direito a justa indemnização.

§ 2.º A indemnização abrangerá as despesas a efectuar para repor os terrenos e os caminhos no estado em que se encontravam e a reparar quaisquer estragos na propriedade e será estabelecida por acordo entre a entidade requisitante e o proprietário.

§ 3.º Na falta de acordo, fixará a indemnização uma comissão de três peritos, constituída por um delegado de cada uma das partes e um representante da secção de finanças da respectiva área.

**Art. 5.º** No orçamento da despesa ordinária do Ministério do Interior relativo ao corrente ano económico inscrever-se-á uma dotação global para satisfação de todos os encargos que resultarem da execução deste diploma, de harmonia com as directrizes e nas condições que forem aprovadas pelo Ministro do Interior, com a concordância do Ministro das Finanças.

§ 1.º O levantamento de fundos por conta da dotação global referida neste artigo será feito sem sujeição ao regime de duodécimos e mediante requisições à 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, assinadas pelo presidente da comissão ou por vogal

por ele designado e pelo delegado do Ministério das Finanças na mesma comissão.

§ 2.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a movimentação posterior por meio de cheques assinados pelas duas entidades mencionadas no final do parágrafo anterior.

Art. 6.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado do Ministério das Finanças. Findos os trabalhos, deverão as contas respectivas ser encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas ao visto dos Ministros do Interior e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 7.º O produto de participações e de quaisquer receitas que vierem a cobrar-se poderá ser aplicado na satisfação de despesas a efectuar em conformidade com o disposto neste diploma.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Despacho ministerial

Usando da faculdade concedida pelo Decreto-Lei n.º 31:558 e Decreto n.º 32:772, respectivamente de 8 de Outubro de 1941 e 1 de Maio de 1943;

Tendo em vista a portaria desta data que estabelece sobretaxas aos direitos de exportação:

Determino que as taxas dos artigos 44-A e 51-B da pauta de exportação sejam substituídas pelas seguintes, que entram imediatamente em vigor:

Artigo 44-A — Minério de volfrâmio, em bruto ou tratado:  
4\$ por quilograma, moeda corrente.

Artigo 51-B — Resíduos de minério de volfrâmio, de teor não superior a 25 por cento, de ácido tungsténico resultantes do tratamento do mesmo minério:

1\$ por quilograma, moeda corrente.

Ministério das Finanças, 6 de Setembro de 1951.—  
O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 13:666

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38:405, de 25 de Agosto de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes sobretaxas aos direitos de exportação:

- a) Artigo 14 da pauta de exportação — \$90 por quilograma, moeda corrente;
- b) Artigo 28 e artigo 29 (apenas refugo) da pauta de exportação — 4 por cento *ad valorem*;
- c) Artigo 29 (apenas prancha) da pauta de exportação — 6 por cento *ad valorem*;
- d) Artigo 44-A da pauta de exportação — 36\$ por quilograma, moeda corrente;
- e) Artigo 50 da pauta de exportação — \$40 por quilograma, moeda corrente;
- f) Artigo 51-B da pauta de exportação — 15\$ por quilograma, moeda corrente;
- g) Artigo 53 da pauta de exportação — \$30 por quilograma, moeda corrente.

2.º É fixada em 75 por cento a parte do rendimento das sobretaxas a entregar ao Fundo de abastecimento.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 6 de Setembro de 1951.— O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.